

## **PARECER N° , DE 2011**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 71, de 2011, do Senador Paulo Bauer e outros, que "altera o § 6º do art. 231 da Constituição Federal e acrescenta art. 67-A ao Ato das Disposições Transitórias, para permitir a indenização de possuidores de títulos dominiais relativos a terras declaradas como indígenas expedidos até o dia 5 de outubro de 1988".

**RELATOR: Senador LUIZ HENRIQUE**

### **I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão a Proposta de Emenda à Constituição nº 71, de 2011, cujo primeiro signatário é o Senador Paulo Bauer e que “altera o § 6º do art. 231 da Constituição Federal e acrescenta art. 67-A ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para permitir a indenização de possuidores de títulos dominiais relativos a terras declaradas como indígenas expedidos até o dia 5 de outubro de 1988”.

A proposição é dotada de três artigos, sendo o art. 1º voltado a suprimir a parte final do § 6º do art. 231 da Constituição Federal, que, salvo quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé, nega o direito a indenização ou a ações contra a União em decorrência da nulidade e extinção dos atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse de terras tradicionalmente ocupadas pelos índios.

Em complemento a essa supressão do texto constitucional, o art. 2º da proposta de emenda à Constituição em análise busca assegurar, mediante acréscimo de art. 67-A ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o direito a indenização aos possuidores de títulos de domínio

que os indiquem como proprietários de áreas declaradas tradicionalmente indígenas e que tenham sido regularmente expedidos pelo Poder Público até a data da promulgação da Constituição Federal de 1988, com base no valor estimado da terra nua e das benfeitorias úteis e necessárias realizadas de boa-fé.

Por fim, o art. 3º trata da cláusula de vigência, com previsão de que ocorra na data da publicação da emenda constitucional que eventualmente venha a ser editada.

Em resumo, os argumentos contidos na justificação da Proposta de Emenda à Constituição nº 71, de 2011, são no sentido de que o escopo central dessa proposição é assegurar aos atuais possuidores das áreas sob demarcação alguma espécie de indenização, sem, por outro lado, desguarnecer os direitos dos indígenas à terra, de forma a conciliar os interesses em conflito, mediante a aplicação do princípio da proporcionalidade.

Isso porque – prossegue a justificação –, se, por um lado, o constituinte originário procurou assegurar às comunidades indígenas a posse das terras indispensáveis ao seu bem-estar e à sua reprodução física e cultural, por outro, estatuiu o direito de propriedade, a segurança das relações jurídicas e o respeito ao ato jurídico perfeito como pilares do Estado Democrático de Direito, razões pelas quais se deve garantir aos possuidores de títulos de domínio regularmente expedidos até a data da promulgação da Carta de 1988 o direito de receber indenização pela terra nua e eventuais benfeitorias úteis e necessárias realizadas de boa-fé.

À matéria não foram apresentadas emendas.

## **II – ANÁLISE**

Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, nos termos do art. 356 do Regimento Interno do Senado Federal, emitir parecer sobre a admissibilidade e o mérito das propostas de emenda à Constituição em curso nesta Casa.

Do ponto de vista de sua admissibilidade, a Proposta de Emenda à Constituição nº 71, de 2011, preenche o requisito do art. 60, I, da

Constituição da República, sendo assinada por mais de um terço dos membros da Casa.

Ademais, a proposta observa a regra constitucional que veda emenda à Constituição na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio, que trate de matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada na atual sessão legislativa e tenda a abolir a forma federativa do Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes e os direitos e garantias individuais (art. 60, I e §§ 1º, 4º e 5º, da Constituição e arts. 354, §§ 1º e 2º, e 373 do Regimento Interno). Também, não incorre na proibição prevista no art. 371 do Regimento Interno, em razão de a proposta não visar à alteração de dispositivos sem correlação entre si.

No tocante ao mérito, igualmente nos manifestamos pela aprovação da matéria.

Trata-se, indiscutivelmente, de medida louvável, porquanto poderá promover uma drástica diminuição dos conflitos no campo, ao garantir tanto os direitos dos índios como os dos possuidores de títulos de domínio regularmente expedidos pelo Poder Público até 5 de outubro de 1988.

Ora, a data da promulgação da Constituição é o marco temporal para o reconhecimento, aos índios, dos direitos sobre as terras que tradicionalmente ocupavam naquela data, razão pela qual os proprietários de terras com títulos legitimados antes da Constituição Federal não podem ser prejudicados em seu direito de propriedade, deixando de receber a devida indenização pela terra nua e pelas benfeitorias nas áreas atingidas por demarcações de reservas indígenas.

Além disso, convém salientar que o direito de propriedade e o ato jurídico perfeito são reconhecidos como direitos fundamentais na Constituição e considerados cláusulas pétreas, assim como o direito de ação.

Como se vê, o direito à indenização aos proprietários rurais pelo valor da terra nua e benfeitorias úteis e necessárias realizadas de boa-fé em terras declaradas como tradicionalmente pertencentes aos indígenas,

nos termos da Constituição de 1988, é medida da mais alta justiça, que concilia o direito dos indígenas com o dos proprietários rurais.

### **III – VOTO**

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** da Proposta de Emenda à Constituição nº 71, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator